

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a fixar, para o território do continente, as regras complementares de aplicação do n.º 5 do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 497/2008, do Conselho, de 29 de Abril, relativamente à transferência de direitos de replantação entre explorações.

2.º Podem ser objecto de transferência os direitos de replantação que:

- a) Sejam obtidos pelo arranque de vinhas destinadas à produção de vinho ou a campos de pés-mãe de garfos;
- b) Sejam utilizados para o mesmo objectivo para que foram concedidos e, no caso da produção de vinho, para a produção de vinhos com denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG);
- c) Acompanhem a mudança de titularidade, no todo ou em parte, da exploração do viticultor cedente;
- d) Respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas e Rede Natura.

3.º Não são susceptíveis de transferência entre explorações os direitos de replantação que tenham sido emitidos no uso da faculdade de manutenção da vinha até ao final da 3.ª campanha subsequente à da utilização desse direito.

4.º As transferências de direitos devem ter por objecto a instalação de vinhas que obedeçam às seguintes condições:

- a) Os solos e o relevo sejam adequados para a produção de vinhos com DO ou IG, consoante o caso;
- b) Sejam utilizadas as castas aptas à produção de vinhos com DO ou IG, consoante o caso;
- c) Assegurem um rendimento não superior ao máximo fixado para a produção de vinho com direito a DO, ou de 90 hl/ha, relativamente à produção de vinho com direito a IG.

5.º Os direitos de replantação transferidos devem ser exercidos durante o período da sua validade.

6.º As transferências de direitos de replantação são efectuadas directamente entre o titular do direito de replantação e o titular ou o explorador habilitado da parcela onde vai ser exercido.

7.º Não podem adquirir direitos de replantação os viticultores que:

- a) Possuam superfícies de vinha em situação irregular;
- b) Tenham beneficiado de um prémio ao arranque, mantendo-se a proibição até final do ano de 2015.

8.º Os direitos de replantação transferidos para a Região Demarcada do Douro não podem ser utilizados para a instalação de vinhas aptas à produção de vinho com direito à denominação de origem Porto.

9.º As transferências de direitos de replantação entre explorações carecem de autorização, a conceder pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.)

10.º Os pedidos de autorização de transferência de direitos de replantação podem ser submetidos electronicamente no Sistema de Informação da Vinha e do Vinho (SIVV), no sítio do IVV, I. P., com o endereço <https://sivv.ivv>.

min-agricultura.pt/front/index.jsp, ou entregues na direcção regional de agricultura e pescas da área do adquirente.

11.º Aos direitos de replantação a exercer pelo titular do direito em região vitivinícola diferente aplica-se a disposição do número anterior.

12.º O direito de replantação pertencente a vários titulares pode ser averbado em nome de cada um, na devida proporção ou em nome de um deles, com o consentimento expresso dos restantes.

13.º É revogada a Portaria n.º 1056/2000, de 30 de Outubro.

14.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Julho de 2008.

Portaria n.º 701/2008

de 29 de Julho

A reforma da organização comum do sector vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, estabelece como objectivos principais aumentar a competitividade dos produtores comunitários de vinho, reforçar a reputação dos vinhos de qualidade europeus, recuperar quotas de mercado e conquistar novos mercados.

De entre as medidas estabelecidas com vista a alcançar estes objectivos é instituído um regime de arranque de vinhas para os viticultores que desejem abandonar o sector ou que considerem que as condições em certas superfícies não são conducentes a uma produção viável, permitindo-lhes, assim, a possibilidade de diminuir os seus custos e retirar permanentemente tais superfícies de produção.

Esta medida, de arranque voluntário de vinhas, vigorará nas próximas três campanhas, sendo garantido o pagamento de um prémio, cujo montante é degressivo e modulado em função do rendimento histórico das explorações em causa.

As superfícies que beneficiem de um prémio ao arranque podem ser elegíveis para o regime de pagamento único e receber uma ajuda directa dissociada.

Com a aplicação desta medida em Portugal, pretende-se contribuir para a diminuição da produção de vinho de menor qualidade ou com mais dificuldade de colocação no mercado, promover o aumento da área média das explorações vitícolas e favorecer a diminuição da idade média dos viticultores que continuem em actividade.

Por outro lado, é prevista a possibilidade de se pôr termo ao arranque, se as superfícies objecto de arranque ultrapassarem certos limites, quer a nível nacional, quer ao nível de uma determinada região.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria destina-se a estabelecer, para o continente, as normas complementares de execução do regime

de arranque de vinhas, adiante designado por prémio ao arranque, nos termos do capítulo III do título V do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e do capítulo III do título IV do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto da presente portaria, entende-se por:

a) «Arranque» a eliminação completa das cepas que se encontram num terreno plantado com videiras e sua remoção;

b) «Superfície plantada com vinha» a superfície delimitada pelo perímetro exterior das cepas, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno;

c) «Exploração vitícola» a unidade técnico-económica submetida a uma gestão única, que se encontre no território do continente.

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

1 — Pode candidatar-se ao prémio ao arranque qualquer pessoa, singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que explore superfícies vitícolas, desde que as superfícies em causa se encontrem nas seguintes condições:

a) Não terem recebido apoio comunitário ou nacional para medidas relativas à reestruturação e reconversão nas 10 campanhas vitícolas anteriores ao pedido de arranque;

b) Não terem recebido apoio comunitário ao abrigo de qualquer outra organização comum de mercado nas cinco campanhas vitícolas anteriores ao pedido de arranque;

c) Estarem cultivadas;

d) Não serem inferiores a 0,10 ha;

e) Não terem sido plantadas em violação de quaisquer disposições comunitárias ou nacionais aplicáveis e para qualquer das superfícies da sua exploração;

f) Estarem plantadas com uma casta de uva de vinho constante da Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho;

g) Não terem sido plantadas com base em novos direitos de plantação atribuídos nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola.

2 — Caso o candidato não seja o titular dos direitos das superfícies de vinha a arrancar, deve apresentar uma declaração deste a autorizar o arranque e a beneficiar do respectivo prémio correspondente às superfícies em causa.

3 — Só podem candidatar-se ao prémio ao arranque os viticultores que à data de apresentação da candidatura tenham todas as superfícies de vinhas, de que são titulares, em situação regular.

4 — Para confirmação da elegibilidade do disposto na alínea c) do presente artigo, é necessária a apresentação da declaração de colheita e produção das duas campanhas que precederam a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e das declarações de colheita e produção das três campanhas que precederam o arranque.

Artigo 4.º

Valor do prémio

1 — O montante específico do prémio ao arranque é estabelecido de acordo com a tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante, e com base nos rendimentos históricos da exploração em causa.

2 — Para o cálculo do rendimento histórico referido no número anterior, é tomado em conta o rendimento médio das declarações de colheita e produção nas cinco campanhas, no período de 2003-2004 a 2007-2008, da exploração das superfícies a arrancar, eliminando a campanha de maior e menor produção.

3 — Nos casos em que o candidato é membro associado de uma adega cooperativa, ou nos casos em que entregue a totalidade da sua produção a um vinificador, aquelas declarações são substituídas por uma declaração da adega cooperativa, ou do vinificador, com indicação das quantidades entregues, para aquelas campanhas, e que as mesmas foram declaradas ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.)

4 — Sempre que a produção de uma exploração tenha sido prejudicada, durante o período de referência, por um caso de força maior ou por circunstâncias excepcionais, conforme reconhecido no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, em mais de um ano, e desde que devidamente comprovadas, é tomado em conta, para o cálculo do rendimento da exploração, os anos em que a colheita não foi afectada por aquelas razões de força maior ou circunstâncias excepcionais.

Artigo 5.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao prémio ao arranque são apresentadas até 5 de Setembro de 2008, nos serviços das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) da área à qual pertence a maior parte da superfície de vinha a arrancar, relativamente à campanha de 2008-2009.

2 — Relativamente às campanhas de 2009-2010 e 2010-2011, as candidaturas podem ser apresentadas anualmente de 1 de Junho até 31 de Julho nas DRAP da área à qual pertence a maior parte da superfície de vinha a arrancar.

3 — Os candidatos ao prémio ao arranque devem apresentar o pedido em modelo próprio, a fornecer pelas DRAP.

4 — Os prazos de candidatura previstos na presente portaria podem ser alterados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sempre que circunstâncias devidamente fundamentadas assim o determinem.

Artigo 6.º

Crítérios de prioridade das candidaturas

1 — Para efeitos de selecção das candidaturas elegíveis, em caso de rateio nos termos do n.º 4 do artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 497/2008, de 29 de Abril, são considerados os seguintes critérios de prioridade:

a) Candidaturas de viticultores que correspondam à área total da exploração vitícola e os titulares tenham idade igual ou superior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas;

b) Candidaturas de viticultores que correspondam à área total da exploração vitícola e os titulares tenham idade inferior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas;

c) Candidaturas de viticultores que tenham idade igual ou superior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas e que não correspondam à área total da exploração vitícola;

d) Candidaturas de viticultores que tenham idade inferior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas e que não correspondam à área total da exploração vitícola;

e) Candidaturas de viticultores que não se encontrem nas situações anteriores.

2 — As candidaturas apresentadas por pessoas colectivas são integradas, consoante o caso, na alínea a) ou c), desde que todos os sócios ou membros associados tenham uma idade igual ou superior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas, ou na alínea b) ou d), consoante o caso, quando pelo menos um dos sócios ou membros associados tenha uma idade inferior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior a data de nascimento a constar no impresso da candidatura deve corresponder, em qualquer situação, à do sócio de menor idade ou membro associado.

4 — No caso das sociedades em que não seja possível apurar a idade da totalidade dos seus sócios, as mesmas são integradas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, não sendo preenchido o campo da candidatura correspondente à idade do viticultor.

5 — Sempre que, nos termos das prioridades estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, se verifique uma situação de igualdade das candidaturas, as mesmas são aprovadas em função dos seguintes critérios adicionais, que têm aplicação sequencial em caso de persistência de igualdade:

a) Por ordem crescente das superfícies de vinha a arancar;

b) Por ordem decrescente de idade dos candidatos no caso das alíneas a) a d) e por ordem de entrada das candidaturas, no caso da alínea e).

Artigo 7.º

Arranque da vinha e pedido de pagamento

1 — Os viticultores devem proceder ao arranque e à apresentação do pedido de pagamento até 15 de Maio do ano seguinte ao da apresentação da candidatura, nas DRAP nas quais formalizaram as candidaturas.

2 — Se o arranque e ou a apresentação do pedido de pagamento ocorrer após a data referida no número anterior mas até 30 de Maio, há lugar a uma redução do prémio em 20%, sendo que após esta data não haverá lugar ao pagamento de qualquer prémio e é aplicada a sanção prevista no n.º 1 do artigo 16.º da presente portaria.

Artigo 8.º

Pagamento

O Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), procede ao pagamento do prémio, de uma só vez, directamente a cada beneficiário, após confirmação do arranque e validação do pedido de pagamento, pelas DRAP.

Artigo 9.º

Efeitos do arranque

1 — A concessão do prémio implica a perda do direito de replantação da superfície objecto do prémio ao titular daquele direito.

2 — Os candidatos que beneficiem de um prémio ao arranque podem candidatar-se, para as superfícies em causa, ao regime de pagamento único (RPU), no ano seguinte ao do arranque, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

Artigo 10.º

Controlo

1 — As acções de controlo, administrativo e físico, para verificação das condições de elegibilidade do prémio ao arranque são realizadas de acordo com o estabelecido na legislação comunitária e na presente portaria.

2 — A condicionalidade é objecto de controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e restante legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 11.º

Competências

Para aplicação do regime de arranque são competentes os seguintes organismos:

- a) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);
- b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- c) Direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 12.º

Competências do IVV, I. P.

Compete ao IVV, I. P.:

- a) Elaborar os normativos de aplicação do prémio ao arranque, de acordo com as regras da OCM;
- b) Coordenar e acompanhar a execução das actividades relacionadas com a concessão do prémio ao arranque;
- c) Promover a divulgação do regime de arranque;
- d) Notificar a Comissão e o IFAP, I. P., das candidaturas elegíveis, remetidas pelas DRAP, até 15 de Outubro;
- e) Notificar a Comissão das candidaturas aprovadas, até 1 de Março do ano seguinte;
- f) Notificar a Comissão dos elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril;
- g) Transmitir anualmente à Comissão, até 1 de Dezembro, os elementos a que se refere o n.º 5 do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- h) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho.

Artigo 13.º

Competências do IFAP, I. P.

Compete ao IFAP, I. P.:

- a) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte ao pagamento;

- b) Participar na divulgação do regime de arranque;
- c) Após a publicação da decisão da Comissão sobre a taxa de aceitação, proceder ao enquadramento financeiro e comunicar às DRAP até 31 de Dezembro de 2008 e remeter a informação ao IVV, I. P., até 25 de Fevereiro, nos termos do quadro n.º 11 do anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- d) Proceder ao pagamento do prémio ao arranque, até 15 de Outubro do ano da realização do arranque;
- e) Exercer as demais funções de organismo pagador.

Artigo 14.º

Competências das DRAP

Compete às DRAP:

- a) Participar na divulgação do regime de apoio;
- b) Proceder à recepção, análise e controlos administrativos das candidaturas, de acordo com as regras definidas pelo IVV, I. P., e pelo IFAP, I. P.;
- c) Proceder à audiência prévia dos candidatos e respectiva decisão final no caso de pedidos de apoio não elegíveis, até 20 de Setembro;
- d) Comunicar ao IVV, I. P., até 10 de Outubro, as candidaturas elegíveis, áreas e montantes envolvidos, no formato constante nos termos do quadro n.º 10 do anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- e) Notificar os candidatos do enquadramento financeiro dos pedidos ao prémio ao arranque até 31 de Janeiro, indicando o montante do prémio a receber, bem como notificar os candidatos da decisão sobre os pedidos, nos casos em que se verifique falta de enquadramento financeiro;
- f) Proceder à realização das acções de controlo de acordo com o estabelecido no capítulo I do título V do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, e em conformidade os procedimentos definidos pelo IVV, I. P., e pelo IFAP, I. P., nomeadamente:
- i) Confirmação prévia dos requisitos, em particular da existência e normal cultivo das superfícies vitícolas objecto do pedido do prémio ao arranque;
- ii) Confirmação do arranque;

g) Após a comunicação da efectivação do arranque, pelo candidato, a DRAP respectiva efectua a vistoria comprovativa e envia o certificado de arranque e o pedido de pagamento validado ao IFAP, I. P., até 30 de Julho.

Artigo 15.º

Comissão de acompanhamento e avaliação

É criada uma comissão de acompanhamento e avaliação do prémio ao arranque, presidida pelo IVV, I. P., e constituída por um representante do IFAP, I. P., e de cada uma das DRAP, que tem por objectivo efectuar o acompanhamento e avaliação da aplicação do regime de apoio.

Artigo 16.º

Sanções administrativas

1 — Se, após ter sido considerada uma candidatura elegível, o candidato desistir do pedido de apoio, fica impedido de aceder a qualquer tipo de ajuda no âmbito do potencial vitícola durante as duas campanhas seguintes àquela em que se verificou a desistência.

2 — Se se verificar uma divergência entre a área constante do pedido e a determinada no controlo físico, é observado o seguinte:

- a) Caso a área arrancada seja inferior à área constante do pedido, não haverá lugar ao pagamento do prémio;
- b) No caso de arranque parcial, se a área arrancada for superior à do pedido, apenas será pago o prémio respeitante a esta última área.

3 — Sempre que seja estabelecido que um agricultor não respeitou na sua exploração, em algum momento durante três anos após pagamento do prémio ao arranque, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais a que se referem os artigos 3.º a 7.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e que esse incumprimento resulta de um acto ou omissão directamente imputável ao agricultor, o montante do pagamento é reduzido ou cancelado, parcial ou totalmente, em função da gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento e, se for caso disso, o agricultor é obrigado a reembolsá-lo de acordo com as condições fixadas nas referidas disposições.

Artigo 17.º

Recuperações

Sempre que os beneficiários estejam obrigados à devolução de qualquer quantia e não cumpram essa obrigação no prazo estipulado, a cobrança da dívida é realizada através do processo de execução fiscal.

Artigo 18.º

Vigência do regime

1 — O presente regime aplica-se às campanhas de 2008-2009 a 2010-2011.

2 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode ser decidido recusar novos pedidos apresentados ao abrigo do regime de arranque, tendo em consideração as isenções previstas no artigo 104.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Julho de 2008.

ANEXO

(tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Rendimento histórico (hl/ha)	Prémio (€/ha)		
	Pedidos aprovados — 2008/2009	Pedidos aprovados — 2009/2010	Pedidos aprovados — 2010/2011
≤ 20	1 740	1 595	1 450
> 20 e ≤ 30	4 080	3 740	3 400
> 30 e ≤ 40	5 040	4 620	4 200
> 40 e ≤ 50	5 520	5 060	4 600

Rendimento histórico (hl/ha)	Prémio (€/ha)		
	Pedidos aprovados	Pedidos aprovados	Pedidos aprovados
	2008/2009	2009/2010	2010/2011
> 50 e ≤ 90	7 560	6 930	6 300
> 90 e ≤ 130	10 320	9 460	8 600
> 130 e ≤ 160	13 320	12 210	11 100
> 160	14 760	13 530	12 300

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 149/2008

de 29 de Julho

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna, na parte que se refere à reutilização, reciclagem e valorização, a Directiva n.º 2005/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e aprova o Regulamento Que Estabelece as Disposições Administrativas e Técnicas para a Homologação dos Veículos das Categorias M₁ e N₁, Referentes à Reutilização, Reciclagem e Valorização dos Seus Componentes e Materiais.

A Directiva n.º 2005/64/CE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

O referido sistema de homologação de veículos completos é actualmente obrigatório para veículos pertencentes à categoria M₁ e será alargado, no futuro próximo, a todas as categorias de veículos, sendo, por isso, necessário incluir no sistema de homologação de veículos completos as medidas em questão, relativas à reutilização, reciclagem e valorização potenciais de veículos.

Em conformidade com o disposto na Directiva n.º 2000/53/CE, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril, devem ser estabelecidas disposições apropriadas para garantir que os veículos homologados pertencentes à categoria M₁, e os pertencentes à categoria N₁, apenas possam ser comercializados se forem reutilizáveis e ou recicláveis a um nível mínimo de 85% em massa e reutilizáveis e ou valorizáveis a um nível mínimo de 95% em massa.

A possibilidade de reutilizar os componentes e de reciclar e valorizar os materiais constitui uma parte importante da estratégia comunitária de gestão de resíduos, devendo, portanto, ser solicitada aos fabricantes de veículos e seus fornecedores a inclusão desses aspectos nas fases mais precoces do desenvolvimento de veículos novos, de modo a facilitar o respectivo tratamento quando atinjam o fim de vida.

É necessário estabelecer disposições que tomem em consideração o facto de os veículos da categoria N₁ não serem ainda abrangidos pelo sistema de homologação de veículos completos.

O fabricante deve colocar à disposição do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), todas as informações técnicas relevantes no que diz respeito aos materiais utilizados e respectivas massas, a fim de pos-

sibilitar a verificação dos seus cálculos em conformidade com a norma ISO 22628: 2002.

Os cálculos do fabricante só podem ser correctamente validados no momento da homologação do veículo se o fabricante tiver estabelecido disposições e procedimentos satisfatórios para gerir toda a informação que recebe dos seus fornecedores, devendo o IMTT, I. P., antes de conceder qualquer homologação, realizar uma avaliação preliminar dos referidos procedimentos e disposições e emitir um certificado indicando que estes são satisfatórios.

A importância das diferentes variáveis que entram no cálculo das taxas de reciclagem e de valorização deve ser avaliada em conformidade com os processos de tratamento dos veículos em fim de vida, pelo que o fabricante deve recomendar uma estratégia para o tratamento dos veículos em fim de vida e comunicar os respectivos pormenores ao organismo competente, devendo essa estratégia basear-se em tecnologias comprovadas, disponíveis ou em desenvolvimento no momento da solicitação da homologação do veículo.

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril, devem ser adoptadas medidas apropriadas, no interesse da segurança rodoviária e da protecção do ambiente, para impedir que certos componentes, que foram retirados de veículos em fim de vida, sejam reutilizados no fabrico de veículos novos.

Foi ouvida a Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN).

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna, no que se refere à reutilização, reciclagem e valorização, a Directiva n.º 2005/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e aprova o Regulamento Que Estabelece as Disposições Administrativas e Técnicas para a Homologação dos Veículos das Categorias M₁ e N₁, Referentes à Reutilização, Reciclagem e Valorização dos Seus Componentes e Materiais, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos do Regulamento ora aprovado fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 2.º

Avaliação preliminar do fabricante

1 — O IMTT, I. P., não deve conceder qualquer homologação sem, antes, garantir que o fabricante tenha estabelecido disposições e procedimentos satisfatórios, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento ora aprovado, para gerir correctamente os aspectos relativos à reutilização, reciclagem e valorização potenciais.